

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.718, DE 2012.

“Altera o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, para excluir a incidência de contribuição para a seguridade social sobre o aviso prévio indenizado.”

**Autor:** Deputado ROMERO RODRIGUES

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I – RELATÓRIO

Por meio da iniciativa em epígrafe, o Ilustre proponente pretende incluir o aviso prévio indenizado entre o rol das parcelas indenizatórias que não integram o salário de contribuição (Art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n.º 8.212/91).

Argumenta o Nobre Autor que a medida proposta evitará “demandas judiciais e prejuízo aos contribuintes da Previdência Social”.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental de 16.07.12 a 09.08.2012, não foram oferecidas Emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa é louvável e merece todo nosso apoio.

De fato, não resta dúvida de que a matéria construída pela jurisprudência, no âmbito de nossos Tribunais Superiores, é no sentido de que o aviso prévio *indenizado* não corresponde à retribuição por trabalho realizado e sim à reparação de dano causado ao trabalhador em decorrência do aviso prévio não usufruído.

Nesse sentido, sem a correspondente prestação de serviço, o aviso prévio *indenizado* possui a mesma natureza jurídica das demais parcelas indenizatórias que não integram o salário de contribuição, estabelecidas pelo Art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n.º 8.212/91: férias *indenizadas*, com o respectivo *terço constitucional de férias*, e das *férias em dobro* (Art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

Portanto, a Lei n.º 9.528/97, ao excluir o aviso prévio indenizado do rol daquelas parcelas acima citadas, cometeu um claro equívoco doutrinário que vem sendo corrigido no âmbito de nossos Tribunais, contribuindo para aumentar, sem qualquer justificativa plausível, a sobrecarga de nossa máquina Judiciária.

Ante a relevância, urgência e justiça da medida, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.718/2012.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator